

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 21/09/2010

ITEM 84

Processo: TC-2.168/026/08.

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Paulo Marques da Fonseca.

Advogado(s): Carlos Eduardo B. Marcondes de Moura e João Rodrigo Santana Gomes.

Acompanha(m): TC-002168/126/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO**, exercício de 2008.

A **fiscalização "in loco"** coube à **UNIDADE REGIONAL DE BAURU UR-02** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 107/118, observou irregularidades em alguns itens:

- *1- Planejamento e Execução Fiscal
- *1.2.2.2- IDEB
- *2.1.1- Fiscalização das Receitas
- *2.1.3- Dívida ATIVA
- *2.1.5- CIDE
- *2.2.1- Aplicação no Ensino
- *2.2.1.2- Glosas da Auditoria
- *2.2.1.5- Dos repasses Decendiais
- *2.2.2.2.1- Glosas da Auditoria na Saúde
- *2.2.2.2- Outros Aspectos da Gestão da despesa com saúde
- *2.2.5.1- Adiantamentos
- *2.5.5.2- Despesas com Desapropriação
- *2.5.5.3- Despesas não Licitadas
- *2.3.1- Resultado da Execução Orçamentária
- *2.3.1.1- Influência do Resultado Orçamentário sobre o resultado Financeiro
- *2.3.3- Inconsistência nas peças Contábeis
- *3.1.2- Recursos Concedidos
- *4- Licitações
- *5.3- Execução Contratual
- *5.5- Contratos de Programa
- *5.6- Gerenciamento da Folha de pagamento
- *7.2- Admissão de Pessoal
- *7.4- Encargos Sociais
- *7.5- Despesas com pagamento a autônomos
- *9.1- Tesouraria/ Almoxarifado/ Patrimônio
- *13- Transparência da Gestão Pública

**15- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Notificado, o responsável não ofereceu defesa.

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Fernão, relativas ao exercício de 2008, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar dos bons índices apresentados na saúde, nas despesas com pessoal, no cumprimento da LRF, FUNDEB e nos gastos com Profissionais do Magistério, a Municipalidade deixou de aplicar corretamente os recursos destinados ao ensino fundamental.

Ficou comprovado que os gastos com Ensino ficaram restritos em 24,59%, dessa forma, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 21 de Setembro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS